



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Jacaraci

1

Sexta-feira • 12 de Dezembro de 2014 • Ano VI • Nº 96

Esta edição encontra-se no site: www.camara.jacaraci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Jacaraci publica:

- **Ato De Promulgação Da Revisão E Atualização Da Lei Orgânica Municipal.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

ATO DE PROMULGAÇÃO DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO **DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

A Câmara Municipal de Jacaraci, com poderes constituintes conferidos pelo Art. 11, Parágrafo Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, PROMULGA A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, com duzentos e quarenta e sete artigos em suas disposições permanentes e dezoito em suas disposições transitórias, determinando a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dos dispositivos nela contidos, que os executem, os façam executar e observar, fielmente, como neles está disposto.

Publique-se e cumpra-se.

Jacaraci, 12 de Dezembro de 2014.

Eucelito Ferreira dos Santos
Presidente

Vinicius Ferreira Lisboa de Abreu
Vice Presidente

Everaldo Zaurisio de Abreu
1º Secretário

Carlito Cangussu Silva
2º Secretário

Adelino Alves Pereira
Vereador

Alberto Silva Domingues
Vereador

Ana Carolina Rocha de Souza
Vereadora

Claudio Odair Ferreira Viana
Vereador

João Brito Dias
Vereador

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4PFOJ0BIN7XCPIYLRSHWIQ

Esta edição encontra-se no site: www.camara.jacaraci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES

Presidente: Eucelito Ferreira dos Santos

Vice Presidente: Vinicius Ferreira Lisboa de Abreu

1º Secretário: Everaldo Zaurisio de Abreu

2º Secretário: Carlito Cangussu Silva

Adelino Alves Pereira

Alberto Silva Domingues

Ana Carolina Rocha de Souza

Claudio Odair Ferreira Viana

João Brito Dias

COLABORADORES

Assessor Parlamentar: Arlito Lucas Mendes Prates

Assessor Jurídico: Sinésio Martins de Abreu Júnior

Assessor Contábil: Santo da Costa Prates

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

PREÂMBULO

A Mesa da Câmara Municipal de Jacaraci, Estado da Bahia, PROMULGA a presente revisão e atualização da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Revisão e Atualização da Lei Orgânica Municipal

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Município de Jacaraci é unidade integrante do Estado da Bahia e da República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela presente Lei Orgânica e demais leis, observando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação, observando os direitos fundamentais e deveres individuais e coletivos tutelados pelo Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão, e outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

Da Organização Político Administrativa

Art. 4º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em bairros, distritos e vilas, podendo ser criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 7º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - É facultado a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, distritos ou vilas de subsedes da Prefeitura, na forma de lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 5º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos ou vilas, que serão suprimidos sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 7º desta Lei Orgânica.

Art. 6º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.

Art. 7º. São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado, e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência na povoação sede de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento as exigências enumeradas, neste artigo, dar-se-á mediante:

a) declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação, na respectiva área territorial;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, do posto de saúde, e do posto policial na povoação sede.

Art. 8º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos, e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação, as linhas naturais facilmente identificadas;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fluidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10º. A instalação do Distrito se dará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 11. Constitui patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação dos seus serviços.

Parágrafo Único. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à avaliação prévia, existência de interesse público devidamente justificado, e posterior licitação.

I- Quando imóveis, será precedida de autorização legislativa, mediante licitação na modalidade concorrência.

a) Dispensada licitação nos casos de doação, permuta, investidura, e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista de que o Município seja majoritário;

b) Quando adquiridos pela administração pública através de doação em pagamento e processo de execução, a alienação poderá ser feita mediante concorrência ou leilão;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de permuta, doação e ações que serão vendidas em bolsa, após autorização legislativa;

§ 1º. Dependerá de autorização legislativa na hipótese prevista no inciso II, caso o bem móvel exceda o valor correspondente ao limite aplicável à dispensa de licitação para bens e serviços previsto no Art. 24, II, da Lei 8.666/95.

§ 2º. Dispensa-se autorização legislativa e licitação nos casos de alienação de área, lote ou imóveis residenciais construídos destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgãos ou entidades da administração pública, não sendo permitida a alienação de mais de um imóvel, área ou lote à mesma pessoa.

Art. 13. O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia avaliação, autorização legislativa, e licitação na modalidade concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 14. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º. Quando a área remanescente, por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, será exigida licitação na modalidade concorrência, salvo se houver renúncia expressa dos demais interessados.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4PFOJ0BIN7XCPIYLRSHWIQ

Esta edição encontra-se no site: www.camara.jacaraci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

§ 2º. Caso o proprietário lindeiro não manifeste interesse pela aquisição da área remanescente, o Município proibirá o seu uso.

Art. 15. Os bens do Município somente poderão ser doados a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer grau federativo, instituições de assistência social e sociedades cooperativas de interesse social após autorização legislativa.

§ 1º. Consistindo a doação em bens móveis, que ocorrerá exclusivamente para fins e uso de interesse social, dependerá de avaliação prévia sendo dispensada a licitação por conveniência e oportunidade.

§ 2º. A doação do bem imóvel, no entanto, far-se-á mediante autorização legislativa e estabelecendo cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados a partir da efetivação da doação, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação na modalidade concorrência. Far-se-á mediante contrato administrativo com prazo preestabelecido sob pena de nulidade do ato, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º. Fica dispensada a licitação, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público em face do interesse prevalente da coletividade, será feita a título precário, por ato administrativo, gratuito ou precedida de licitação se mediante remuneração ou imposição de encargos.

§ 5º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público no interesse prevalente do particular, será feita por ato administrativo unilateral, discricionário e precário, para atividade ou uso específico, em caráter eventual.

Art. 17. Poderão ser cedidos a particular quando também evidenciado interesse público, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 18. O Executivo Municipal manterá atualizado cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão, autorização de uso, devidamente documentado.

CAPÍTULO IV

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 19. Ao Município de Jacaraci compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, implicando tal em regime unificado;

IV - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias nos termos da Constituição Federal, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

- VI - criar, organizar ou suprimir Distritos, observada a legislação estadual e requisitos dos Arts. 5º, 6º e 7º desta Lei Orgânica;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- IX - elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento;
- X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe:
- a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- b) aceitar legados e doações;
- c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens.
- XI - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de desmembramento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento do seu território observando a Lei Federal;
- XVI - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XVII - conceder e renovar licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros de interesse social;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização e promoção da prática desportiva, espetáculos e diversões públicas;
- XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
- a) fixar locais para estacionamento de veículos;
- b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar os tipos, dimensões e tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas;
- f) realizar obras que facilite o acesso e locomoção dos deficientes físicos;
- XXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXII - proteger bens, documentos, obras e locais de valor cultural, artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico podendo, inclusive, serem tombados;
- XXIII - preservar o meio ambiente, os rios e suas nascentes, a fauna e a flora; e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4PFOJ0BIN7XCPIYLRSHWIQ

Esta edição encontra-se no site: www.camara.jacaraci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

- XXIV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XXV - disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros; manter e fiscalizar feiras livres em todo o Município;
- XXVI - assegurar expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento;
- XXVII – criar e manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação, em especial a educação infantil, ensino fundamental e educação especial;
- XXVIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;
- XXX - dispor sobre a administração e fiscalização do serviço funerário e de cemitério cabendo-lhe, também, promover todas as condições necessárias ao sepultamento de corpos, os quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas evidentemente necessitadas;
- XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;
- XXXII - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- § 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas fluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas fluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
- § 2º. Revogar-se-á a licença que houver concedida, nos termos do inciso XVI alínea a, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos, fazendo cessar a atividade;
- § 3º. Promover-se-á o fechamento do estabelecimento que funcionar sem licença ou em desacordo com a lei;
- § 4º. Caberá ao poder de polícia municipal regulamentar e fiscalizar a utilização de quaisquer meios de publicidade e de propaganda;
- § 5º. Dependerá de consulta pública a alteração de denominação de vias, logradouros e prédios públicos de permanência histórica ou que importe em cassação de homenagem pessoal, antes da propositura do projeto de lei correspondente.
- XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

SEÇÃO II

Da Competência Comum

- Art. 20. Compete ao Município, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora e em especial as espécies ameaçadas de extinção;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 21. Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

CAPITULO V

Das Vedações

Art. 22. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou Igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público, justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias consentidas pelo poder público;
- XIII - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda, ou serviços da União, do Estado, e de outros municípios;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

- b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
§ 1º. A vedação do inciso XIII, a, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
§ 2º. As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;
§ 4º. As vedações expressas no inciso VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos

Art. 23. A administração pública direta e indireta do Município observará às prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e demais normas pertinentes e atenderá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 24. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou coletivo, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das Instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 25. Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Art. 26. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 27. O Município na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

Art. 28. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1º. O Conselho, como órgão do Poder Executivo, delibera fixando para a atuação do Executivo, especialmente a Secretária ou Departamento da área de atuação.

§ 2º. Os atos do Conselho serão homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Município criará Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo Órgão Municipal Fazendário, objetivando otimizar os programas municipais.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

§ 4º. Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens *in natura*, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§ 5º. São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III - composição paritária de forma a assegurar que 50% dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviços e profissionais da área e 50% dos representantes do Governo Municipal;

IV - funcionamento baseado no Regimento Interno de cada Conselho;

V - observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas a área de atuação dos Conselhos Municipais.

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei.

SECÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 29. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pelo disposto na Constituição Federal.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Pode a administração pública conceder licença não remunerada ao servidor público para fins de interesse particular, devidamente justificado.

Art. 30. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º. Os subsídios referidos no parágrafo anterior somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 4º. Lei Municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento,

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º.

Art. 31. São estáveis após três anos de efetivo exercício e aprovado em avaliação de desempenho, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença de condenação transitada em julgado, seja ela de natureza penal ou em decorrência de atos de improbidade administrativa;

II - mediante condenação em processo administrativo disciplinar, tendo sido assegurado ao servidor o direito à ampla defesa e contraditório;

III - mediante reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho;

IV - por adequação aos limites de despesa com pessoal, conforme disposto no Art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/00.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º. A exoneração do servidor estável, por atenção aos limites de despesa com pessoal, obedecerá:

I - Redução de 20% dos ocupantes do cargo em comissão e das funções de confiança;

II - Exoneração de servidores não estáveis;

III - Exoneração de servidores estáveis, mediante os seguintes requisitos:

a) Pagamento de indenização equivalente a um mês de remuneração a cada ano trabalhado;

b) Edição de ato normativo motivado com indicação da atividade funcional e do órgão que sofrerá a redução de pessoal;

c) Extinção do cargo por um prazo de 04 (quatro) anos e vedação de criação do mesmo cargo nesse período.

Art. 32. Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado, podendo optar pela remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, observado o Art. 74 desta Lei.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Art. 33. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observados os seguintes:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV - aos sindicatos dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembleia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato, nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Parágrafo Único - É garantida a disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais representativas da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública nos Poderes Executivo e Legislativo, na forma da lei.

Art. 34. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividade essencial, assim definidas em lei.

Art. 35. A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 36. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 37. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos.

Art. 38. O regime jurídico dos funcionários admitidos em serviços de caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica e especializada, é o estabelecido na legislação própria.

Art. 39. São vedadas, a quantas prestem serviços ao Município, atividades político partidárias nas horas e locais de trabalho.

Art. 40. A lei assegurará ao servidor público municipal que comprovadamente não for proprietário de bem imóvel no município de Jacaraci, a isenção do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão e Venda de Bem Imóvel que se destina à sua residência ou de sua família.

Art. 41. Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão reajuste de seus vencimentos nas mesmas épocas, observado o princípio geral da isonomia.

Art. 42. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 43. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. A acumulação só é possível quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º. A proibição de acumular envolve cargos, empregos e funções remuneradas, e se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 44. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45. Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 46. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 47. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 48. Os benefícios sociais serão concedidos aos servidores públicos deste Município na forma do regime geral da previdência social.

Art. 49. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - O servidor aposentado não tem direito a auxílio alimentação.

Art. 50. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 51. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 52. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de um número de vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 1º. - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º. A Fixação do número de vereadores para o Município, nos termos do Art. 52, far-se-á com base em informação do Tribunal Regional Eleitoral, ou Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º. A Câmara Municipal fixará o número de vereadores do Município até o termo final do período das convenções partidárias para as eleições municipais, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 53. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária por motivo devidamente justificado;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso, em caso de urgência ou interesse público relevante e posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

III - A requerimento de um terço dos membros da Casa;

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 54. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As deliberações serão manifestadas pelos seus membros através de voto aberto, exceto eleição da Mesa Diretora da Câmara.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Art. 55. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu primeiro período e do Orçamento Anual no segundo período.

Art. 56. A Câmara Municipal deverá realizar audiências públicas visando a discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 57. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara, que comunicará a todos os Vereadores e divulgará amplamente o local escolhido.

§ 2º. As sessões serão realizadas nos dias úteis estabelecidos no Regimento Interno da Câmara, só podendo ser instaladas com a presença de no mínimo um terço dos seus membros.

§ 3º. Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

§ 4º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara devendo o Presidente da Câmara comunicar aos demais membros da Casa e divulgar o local escolhido.

Art. 58. A Câmara reunir-se-á em sessão solene, independente de quórum, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito e eleição da mesa.

§ 1º. Os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato e convocação imediata do suplente, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e sob maioria de dois terços dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º. No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 59. A eleição para renovação da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á em 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, dando-se a posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 60. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 61. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do referido membro.

Art. 62. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhadores legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar proposta ao projeto de lei orçamentária, inclusive dispendo sobre abertura de créditos adicionais suplementares;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou por partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurado pleno direito de defesa;

IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

X - outras atividades previstas no Regimento Interno da Câmara;

Art. 63. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Único - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 64. Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar, inclusive por deliberação da maioria de suas comissões, Secretários Municipais e Procuradores Municipais, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, importando infração político administrativa, a ausência sem justificativa adequada, com o imediato afastamento do Secretário ou Procurador das suas funções pela Câmara, sem prejuízos das sanções penais;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou entidade pública;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 65. As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, se a natureza do caso exigir, para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 66. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo ainda convocar pessoas para depor, ouvir testemunhas, requisitar documentos e determinar diligências.

Parágrafo Único - Os poderes de investigação das comissões especiais só podem ser exercidos pelos membros ou por um membro mediante a prévia e expressa autorização desta comissão por decisão majoritária, sem que o exercício de qualquer de tais poderes seja arbitrário, pelo que comporta impugnação ou reparo por ação judicial ou remédios constitucionais.

Art. 67. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República Federativa do Brasil pela Constituição Estadual;
- X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - encaminhar, para deliberação, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão;
- XIV - propor e fiscalizar a execução do Plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal;
- XV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVI - enviar ao Executivo, até o dia 20 de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- XVII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situação.
- Art. 68. É vedada ao Presidente da Câmara a acumulação de cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município.
- Art. 69. O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- Art. 70. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, política, e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:
- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - comissões;
- V - sessões;
- VI - deliberações;
- VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 71. Compete a Câmara Municipal:

I - Privativamente:

- a) eleger sua Mesa e destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;
- b) elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- c) dispor sobre sua organização, funcionamento, emprego e função de seus serviços com fixação da respectiva remuneração;
- d) conceder licença ao Vereador, e declarar, nos casos previstos nesta lei, a perda do respectivo mandato;
- e) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- f) dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastamento definitivo do cargo, nos termos previstos em lei;
- g) fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice Prefeito, e dos Secretários Municipais, observando os limites previstos em lei.
- h) exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

- i) tomar e julgar as contas do Prefeito, por decisão de dois terços dos seus Membros, que se rejeitadas estas, imediatamente, serão remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
 - j) notificar o Prefeito ou seu Representante, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias para, em sessão ordinária, manifestar-se acerca da prestação de contas municipal, ou por escrito em igual período.
 - l) fiscalizar, controlar e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, incluídos os da administração indireta e fundacional;
 - m) apreciar convênios acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais, quando oneroso;
 - n) autorizar a realização de empréstimo ou operação de interesse do Município;
 - o) julgar os vereadores por infrações político administrativas na forma desta Lei Orgânica;
 - p) designar Comissão de Vereadores para proceder a inquérito sobre fatos determinados e do interesse do Município;
 - q) representar perante os poderes públicos do Estado ou da União;
 - r) representar contra o prefeito;
 - s) solicitar intervenção do Estado no Município;
 - t) solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
 - u) convocar Secretário Municipal, Procurador Geral, ou titular de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para prestar pessoalmente, ou por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando infração político administrativa a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas;
 - v) autorizar consulta plebiscitária, mediante proposta de qualquer vereador ou requisição do Poder Executivo, após aprovação da Casa;
 - x) deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
 - z) conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou dele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- II - Com a sanção do prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:
- a) instituir, arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - b) votar o Orçamento Anual, Plano Plurianual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - c) autorizar a alienação de seus bens móveis e imóveis, na forma do Art. 12 desta Lei Orgânica;
 - d) autorizar a concessão de serviços públicos;
 - e) autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - f) autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - g) criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive vantagens inerentes ao Executivo Municipal;
 - h) aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) estabelecer normas urbanísticas, a ocupação do solo urbano e particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
 - j) delimitar o perímetro urbano e divisão territorial do Município;
 - l) autorizar a alteração da denominação de vias, logradouros e prédios públicos;
 - m) autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;
 - n) legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

SEÇÃO IV
Dos Vereadores

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Art. 72. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 73. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 74. A remuneração dos vereadores será fixada até 30 de Setembro para vigorar na legislatura subsequente, dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

§ 1º. Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela Mesa da Câmara.

§ 2º. Pode a Câmara Municipal reajustar os subsídios dos Vereadores durante a legislatura vigente quando forem alterados os subsídios dos Deputados Estaduais, observado disposto no Art. 29 inciso VI, VII; Art. 29-A, caput, §1º e o Art. 37, inciso X da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 3º. Os Vereadores terão direito à verba indenizatória para ressarcimento das despesas inerentes ao desempenho do mandato, nos termos do Art. 37, § 11º da Constituição Federal, e devidamente justificadas.

Art. 75. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 32, I, IV, e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual, ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) integrar Conselhos Municipais, exceto quanto indicado pelo legislativo;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, a, não poderá o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente optar pela remuneração do mandato.

Art. 76. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior, a ser decretada pela Câmara através de voto de 2/3 dos seus membros ou, ainda pelo Judiciário;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que proceder com o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

IV - que deixar de comparecer em dada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante prova de recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

X - que renunciar ao mandato, mediante documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto da maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa;

§ 2º. O processo de cassação do mandato do vereador deverá obedecer ao estabelecido em lei.

§ 3º. O presidente da Câmara afastará de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 77. Suspende-se-á o exercício do mandato do vereador pela decretação de prisão preventiva.

Art. 78. Convocar-se-á o suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de prefeito ou de secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

Art. 79. No caso de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção de mandato de vereador será declarada pelo presidente da Câmara, na primeira sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao suplente com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do presidente.

Art. 80. Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo flagrante delito de crime inafiançável, ser processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - No caso de flagrante de crime inafiançável praticado pelo Vereador, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, esta se pronuncie.

Art. 81. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

IV - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

Art. 82. A licença gestante e paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Art. 83. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 84. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

VI - Decreto Legislativo.

Art. 85. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º. Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A matéria constante de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal de grande circulação.

§ 7º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 86. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, e a cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 87. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de Criação de Cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 88. São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e as que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios ou subvenções.

V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as destinadas a correções.

Art. 89. É da competência exclusiva a da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 90. O prefeito poderá solicitar apreciação em regime de urgência de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei Complementar.

Art. 91. Aprovado o Projeto de lei, será enviado ao prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto;

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado por dois terços dos votos dos vereadores.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao prefeito para sanção.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, no prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem Do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final;

§ 7º. A não sanção da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 92. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos não serão objeto de delegação;

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em única votação, vedada à apresentação de emenda.

Art. 93. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência legislativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de Decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 94. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 95. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produz efeitos externos.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pela Mesa Diretora.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 96. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, com observância dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação de Contas do Prefeito e da Mesa Diretora, o acompanhamento das atividades financeiras e as orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 97. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 98. O Executivo e o Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo quanto à regularidade da realização da receita e da despesa;

II - avaliar o resultado alcançado pelos administradores;

III - verificar a execução dos contratos.

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado.

VI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 99. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 100. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. Ato Legal da Câmara estabelecerá a relação entre as despesas da Câmara e as despesas com pessoal, incluídos os subsídios dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, obedecida ainda o dispositivo constitucional.

§ 3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste Artigo.

Art. 101. A comissão de fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestando os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento técnico conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo, o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 102. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

I - a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar posteriormente a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - o Presidente da Câmara enviará o processo de prestação de contas à comissão de finanças para que a mesma, no prazo estabelecido no Regimento Interno, produza o parecer;

III - no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário acerca da prestação de contas apresentada juntamente com parecer da comissão;

IV - o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

V - se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer da comissão concordado com o do Tribunal de Contas adota-se o relatório deste em todos os seus termos;

VI - na sessão de julgamento poderá ser ouvido o gestor das contas ou seu representante legal, assegurando o exercício da ampla defesa;

VII - deverá estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal;

VIII - o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor, quando se calculará o quórum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 103. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - apresentar projetos de lei a Câmara;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, e expedir Regulamento para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;

VI - enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, projeto de lei do orçamento anual;

VII - nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

- IX - decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público, nos termos da lei;
- X - contrair empréstimos e oferecer garantias;
- XI - observar e fazer cumprir as Leis, Resoluções e Regulamentos Administrativos;
- XII - apresentar anualmente a Câmara, até 31 de Março do Exercício subsequente, relatório das atividades;
- XIII - prestar contas relativas ao exercício anterior na forma de lei;
- XIV - pronunciar-se sobre os Requerimentos da Câmara, em até 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;
- XV - dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;
- XVI - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;
- XVII - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso observadas as prescrições legais;
- XVIII - permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;
- XIX - autorizar despesas e pagamentos em conformidade com as dotações aprovadas pela Câmara;
- XX - decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;
- XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos a situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;
- XXII - requisitar as autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;
- XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, com prévia autorização do Poder Legislativo se oneroso;
- XXIV - promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos de dívida pública;
- XXV - promover o tombamento dos bens do Município;
- XXVI - transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular de manifesta vantagem para o Município;
- XXVII - abrir créditos suplementares e especiais com autorização Legislativa;
- XXVIII - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar, devendo comunicar a Câmara a quem caberá a análise de imprevisibilidade e de urgência alegadas pelo Poder Executivo;
- XXIX - promover processo por infração das Leis e Regulamentos Municipais e impor as sanções respectivas;
- XXX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;
- XXXI - providenciar obedecer às normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos.
- XXXII - aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;
- XXXIII - colocar a disposição da Câmara os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias e a ela destinadas na forma prevista nesta Lei;
- XXXIV - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;
- XXXV - decretar a intervenção e requisição de bens e serviços na forma da lei;
- XXXVI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;
- XXXVII - fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;
- XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

XXXIX - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XL - aceitar e receber legados e doações salvo quando se tratar de encargos, que dependerá de autorização da Câmara;

XLI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados a competência privativa da Câmara Municipal;

XLII - estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;

XLIII - enviar à Câmara o projeto das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimento, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00 e Constituição Federal;

XLIV - encaminhar à Câmara Municipal a sua prestação de contas do Exercício anterior, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00;

XLV - decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município a ordem e a paz social;

XLVI - elaborar o Plano Diretor;

XLVII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XLVIII - executar o orçamento;

XLIX - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

L - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

LI - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;

LII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 104. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º. O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. Em caso de impedimento do Prefeito, do Vice Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 3º. Vagando os cargos de Prefeito, do Vice Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 4º. Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 5º. O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, exceto quando impedido por motivo justificado;

§ 6º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 105. O Prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:

I - por extinção quando:

a) perder os direitos políticos;

b) não prestar contas de sua administração, nos termos da Lei.

II - por cassação através do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal quando:

a) incidir em infração política administrativa, nos termos do Art. 75.

III - por renúncia;

IV - ocorrer falecimento ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

VI - infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O prefeito terá assegurada ampla defesa, na hipótese do inciso II.

Art. 106. O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade, quando atentarem contra as Constituições Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício dos

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a proibidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções, a destituição e perda de mandato e a outras decisões judiciais.

Art. 107. No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 108. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Art. 109. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

SEÇÃO II

Dos Secretários Municipais

Art. 110. Junto ao Prefeito, funcionará como órgão de coordenação e representação uma Secretaria, a cujo Secretário compete:

I - assessorar direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração em geral;

II - promover a divulgação dos atos e atividades da administração municipal;

III - acompanhar a tramitação de projetos de lei na Câmara com a participação das Secretarias e demais órgãos da Administração no que se refere aos projetos de lei submetidos à sanção do Prefeito.

Art. 111. Os Secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do Prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 112. Poderão exercer os cargos indicados no artigo anterior os brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, que farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.

Art. 113. Ficam sujeitos à punição os secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos.

Art. 114. Compete aos Secretários:

I - supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;

II - expedir instruções para execução das Leis e Regulamentos;

III - comparecer na Câmara, quando convocado para pessoalmente prestar informações;

IV - delegar atribuições aos seus subordinados;

V - referendar os atos do Prefeito.

SEÇÃO III

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 115. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao poder Executivo.

SEÇÃO IV

Da Segurança Pública

Art. 116. O Município poderá criar, por lei, sua guarda municipal subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo Único - O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria.

Art. 117. É competência geral das guardas deste Município a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 118. São competências específicas das guardas municipais as previstas nesta Lei Orgânica e na Lei 13.022/14, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.

Art. 119. A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em Lei Municipal.

Art. 120. Poderá o Município juntamente com aqueles limitrofes, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 121. A Administração Municipal é constituída dos integrados na estrutura administrativa do Município e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. A criação de qualquer pessoa jurídica da Administração Indireta depende de autorização legislativa, mediante lei específica, em observância ao princípio da reserva legal.

§ 2º. Também dependerão de autorização legislativa, a criação de subsidiárias e a participação em empresas de capital privado.

§ 3º. A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Dos Registros e Controles

Art. 122. O Município manterá, obrigatoriamente, os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, dentre os quais:

I – No setor de contabilidade:

- a) Diário;
- b) Razão;
- c) E da Execução Orçamentária da Despesa.

II – Na tesouraria:

- a) Caixa, contemplando também as contas bancárias.

III – No setor tributário:

- a) Cadastros;
- b) Registro analítico da receita e da dívida ativa.

IV – No setor da administração:

- a) Registro e controle patrimonial;
- b) Registro de leis, decretos e portarias;
- c) Livro de registro de contratos administrativos.

§ 1º. Para a Câmara Municipal torna-se obrigatória a manutenção do Livro Caixa contemplando as contas bancárias e da execução da despesa, do registro de portarias, de atas, presenças, e de Registro de Contratos Administrativos.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

§ 2º. Os Livros referidos neste artigo deverão apresentar número de ordem; termos de abertura e encerramento assinados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, e numeração das folhas.

§ 3º. Os livros deverão ser mantidos nas dependências das instituições municipais, de onde não deverão sair, salvo para atendimento a diligência ou por requisição do Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos

Art. 123. São espécies de atos normativos de competência do Poder Executivo, dentre outros:

- a) Decreto;
- b) Portaria;
- c) Alvará;
- d) Ofício;
- e) Ordem de Serviço;
- f) Instruções;
- g) Despacho.

Art. 124. O Município poderá emitir títulos de dívida pública, mediante autorização legislativa e observadas as disposições estabelecidas pela legislação federal.

Art. 125. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representações de classe, prevendo, dentre outros os seguintes:

- I - audiências públicas;
- II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;
- III - recursos administrativos coletivos;
- IV - plebiscito;
- V - iniciativa de projetos de lei.

Art. 126. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

Art. 127. A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 128. O ato administrativo viciado poderá ser convalidado se não ofender interesse público; não violar direitos de terceiros de boa fé, e o vício deve ser sanável.

Parágrafo Único – Entende-se por vício sanável o ato de forma livre, incapacidade civil, suspeição, e incompetência relativa.

SEÇÃO III

Das Certidões

Art. 129. As informações, esclarecimentos ou certidões que se referem o Art. 24 desta Lei serão fornecidos pela administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prestação ou expedição.

Parágrafo Único - No mesmo prazo a administração deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 130. Nenhuma obra e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, que consiste:

- I - na viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum devidamente justificado;
- II - projeto ou planejamento básico para sua execução;
- III - nos recursos para o atendimento das respectivas despesas;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

IV - nos prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 131. Os serviços da Administração Pública serão regidos pelos princípios da continuidade do serviço público, impessoalidade, eficiência, economicidade, dentre outros princípios.

Art. 132. A administração municipal poderá delegar através de contrato administrativo, a execução dos serviços públicos, que se fará por meio de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido no Art. 16 desta Lei.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retornar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão do serviço deverão ser precedidas de ampla publicidade mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 133. O Município poderá realizar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade privadas, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 134. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Art. 135. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza.

Art. 136. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posta a disposição pelo município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 137. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 138. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 139. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Art. 140. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência de assistência social.

Art. 141. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovadas pela Câmara, observado o disposto em Lei Complementar a que se refere a Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 142. A receita municipal constituir-se-á dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 143. Pertencem ao Município parcelas dos impostos federais e estaduais determinados na Constituição Federal.

Art. 144. A fixação dos preços públicos, devido à utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 145. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação e com garantia da ampla defesa.

§ 1º. Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 146. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

Art. 147. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso orçamentário disponível, salvo a que ocorre por conta de crédito extraordinário.

Art. 148. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas, será aprovada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 149. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e os créditos adicionais utilizados.

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão que sobre ela emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo as que incidam sobre:

a) dotação com pessoal e seus encargos;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

b) serviços de dívida ou:

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emendas, correção ou alterações do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica aprovação legislativa.

Art. 151. A Lei Orçamentária Anual corresponderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 152. O prefeito enviará à Câmara, até 30 de Setembro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento no disposto no *caput* deste Artigo implicará em crime de responsabilidade.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não seja iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 153. A Câmara não enviando até 30 de Dezembro o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será sancionada como lei, pelo Prefeito o projeto original do Executivo.

Art. 154. Não enviando à Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Prefeito, prevalecerá para o ano seguinte, o Orçamento em curso, aplicando-se a atualização de valores.

Art. 155. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar no disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

Art. 156. O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 157. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e, incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 158. O Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa. Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de Créditos Suplementares;

II - contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 159. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentaria Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação de impostos que se referem os Art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 183 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

V - abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorizada legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do Plano Plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 161. O Município, dentro de suas competências, atuará na ordem econômica e social, garantindo a promoção do desenvolvimento, e conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 162. Cabe ao Município:

I - Assegurar o trabalho como principal fator da produção de riquezas, e garantir a todos o direito ao emprego, à justiça e remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade;

II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo;

III - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

IV - garantir a defesa do consumidor;

V - assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade;

VII - a defesa do meio ambiente;

VIII - a redução das desigualdades sociais.

Art. 163. A intervenção do Município no domínio econômico terá objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 164. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 165. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando, proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos municipais as cooperativas de trabalhadores rurais.

Art. 166. O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução deste, por meio de leis.

Art. 167. A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar:

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

I - o planejamento familiar, com livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada, qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - os mecanismos para coibir, com prioridade absoluta, a violência no âmbito das relações familiares, e toda a forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão da criança e do adolescente;

IV - o reconhecimento da maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, e aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, profissionalização, saúde, alimentação, segurança e lazer dos seus filhos;

V - o reconhecimento da família como espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso, incentivando a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

VI - o cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças e de sanções para os casos de inadimplemento;

VII - o incentivo à criação e manutenção de creches comunitárias, especialmente voltadas à população carente;

VIII - o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em regime familiar.

Parágrafo Único - O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e Adolescente, responsável pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

Da Seguridade e Assistência Social

Art. 168. A Seguridade Social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público municipal e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 169. O Município promoverá os programas governamentais de assistência social, com recursos da seguridade social e outros recursos próprios ou oriundos de convênios celebrados com entidades não governamentais, visando promover dentre outros:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Amparo a crianças e adolescentes carentes;

III - Integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no território do Município poderão integrar os programas referidos neste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação de política e no controle das ações, em todos os níveis.

§ 3º. O plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

§ 4º. Dentro do plano de que trata o parágrafo anterior, será dada prioridade à instalação e manutenção de creches e programas de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso e aos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 170. O Município implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, objetivando dentre outros:

I - o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II - o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;

III - o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV - assegurar condições dignas de saneamento;

V - promover o controle da poluição ambiental;

VI - assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar;

VII - assegurar os serviços hospitalares;

VIII - promover o combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combater ao uso de tóxicos;

V - promover serviço de assistência à maternidade, à infância e à mulher.

Art. 171. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais.

Art. 172. O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal.

Art. 173. Cabe ao Município a inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos a fim de atender as condições mínimas de higiene e proteção à saúde.

Art. 174. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária, observado o piso constitucional aprovado.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 175. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivos contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS.

CAPITULO IV
Da Educação

Art. 176. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, será promovida e incentivada pelo Município, com colaboração da União, do Estado e da Sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa e sua participação política na vida em sociedade, assegurando-lhe a formação básica a que todos têm direito e a orientação para o trabalho.

Art. 177. Compete ao Município, em conjunto com o poder público Federal e Estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º. O Município assegurará, com o apoio técnico financeiro dos poder público Federal e Estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de primeiro grau.

§ 2º. O ensino da religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

§ 3º. O Município incluirá no currículo escolar da rede oficial de ensino, disciplinas objetivando desenvolver a sensibilidade, a capacidade criadora do educando e a habilidade para o trabalho em grupo.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

§ 4°. É obrigatório o fornecimento da merenda escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino fundamental, inclusive no turno noturno e pelos estabelecimentos conveniados.

§ 5°. É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 6°. Será garantido aos jovens e adultos, acesso ao ensino fundamental público gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.

§ 7°. Na rede municipal de ensino é vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade.

§ 8°. O Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, promoverá campanhas com vistas à erradicação do analfabetismo.

§ 9°. O Município planejará e realizará periodicamente cursos de reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

I - integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;

II - obrigatoriedade de participação quando realizados no período letivo;

III - participação facultativa quando realizados fora do período letivo.

§ 10°. O Município recenseará bialmente a população escolarizável do Município, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação.

§ 11°. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites pedagógicos na composição de suas turmas.

§ 12°. As unidades municipais de ensino adotarão, obrigatoriamente, livros didáticos que não sejam descartáveis, incentivando o reaproveitamento dos mesmos.

§ 13°. O Município promoverá o desporto educacional na sua rede de ensino, regulamentando a prática da disciplina Educação Física Escolar.

§ 14°. O poder público Municipal promoverá a implementação de escola em tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo-se, progressivamente, a toda a rede municipal.

Art. 178. O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas.

Art. 179. O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal e as peculiaridades locais.

Art. 180. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução de controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo Único - A organização e funcionamento de órgãos colegiados, eleições diretas para diretores e vice de unidades escolares devem ser asseguradas, garantindo a gestão democrática e a autonomia da unidade escolar, a partir de eleições diretas para diretores e vice-diretores.

Art. 181. As funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à educação, na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 182. Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de 1º grau serão escolhidos através de eleições diretas pela comunidade escolar.

Art. 183. Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em lei.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Art. 184. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 185. O Município garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares, como no material didático utilizado.

Art. 186. É dever do Município garantir o atendimento das crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

Art. 187. Será garantido, na forma da lei, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em Educação de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, assegurando-se:

I - piso salarial;

II - incentivos financeiros por titulação, qualificação, dedicação exclusiva, tempo de serviço e local de trabalho;

III - garantia ao trabalhador em Educação do acesso às condições necessárias a sua reciclagem e atualização;

IV - liberação de percentual de carga horária semanal do professor para atividades extraclasse.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo são considerados profissionais do magistério os professores e os especialistas em educação.

Art. 188. O Município manterá programa para erradicação do analfabetismo, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 189. Aos servidores públicos municipais matriculados em cursos noturnos de formação educacional e, de comprovada frequência, será facultado ausentar-se da sua função uma hora antes do término do expediente para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.

Art. 190. O planejamento do ensino será de caráter permanente e envolverá necessariamente, em todas as suas fases, os segmentos responsáveis por sua aplicação e avaliação, em especial docentes e especialistas, independente de estarem lotados no órgão central de educação ou nas unidades escolares.

Art. 191. É obrigatório o ensino e prática dos hinos Nacional e Municipal nas Escolas da Rede Pública Municipal.

CAPÍTULO V

Da Cultura

Art. 192. O Município apoiará e incentivará a valorização, a proteção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, aquelas ligadas ao seu patrimônio histórico e artístico.

Parágrafo Único - Constarão, obrigatoriamente, do currículo escolar da Rede Municipal de Ensino noções básicas sobre a História de Jacaraci, bem como de educação para o trânsito, educação sexual, ambiental e direitos do consumidor.

Art. 193. Na política de revitalização dos seus sítios históricos, o Município observará os seguintes pontos como prioridade básica, dentre outros, para elaboração e execução de qualquer projeto ou atividade:

I - o compromisso com o desenvolvimento e promoção social das comunidades locais;

II - o estímulo à permanência e locação de grupos que desenvolvem atividades culturais, comerciais, artesanais e outras, concernentes com as tradições da cultura local.

Art. 194. O Município garantirá a todos pleno acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais, assegurando:

I - as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da comunidade, vedada qualquer forma de discriminação;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

II - a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura;

III - a dinamização, criação e conservação de espaços culturais, especialmente em bairros carentes;

IV - os meios para condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;

V - o intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

VI - a criação e manutenção de incentivos, inclusive fiscais, objetivando o investimento privado na pesquisa e manutenção da história do Município;

VII - a ação cultural e educativa permanente, visando prevenir e combater a discriminação e preconceitos.

Art. 195. O Município deverá criar e manter, em cada região administrativa, espaços públicos devidamente equipados e acessíveis para as diversas manifestações culturais da população.

Parágrafo Único - É vedada a extinção de espaço cultural público, sem a criação, na mesma região administrativa, de outro equivalente.

Art. 196. O Município, através de seus órgãos e pesquisadores, fica obrigado a manter viva a história do Município, de suas instituições e tradições.

Art. 197. É assegurada a preservação e autonomia da produção cultural independente.

Art. 198. Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios históricos paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 199. O Município preservará a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores culturais e artísticos.

Parágrafo Único - Ao município cumprem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais e notáveis.

Art. 200. Serão feriados municipais o dia da Padroeira, emancipação política do Município, e os feriados ocasionalmente decretados pelo Poder Executivo de acordo com a lei que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação.

Art. 201. Ao município compete suplementar, quando necessário a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

CAPÍTULO VI

Do Esporte e Lazer

Art. 202. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 203. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 204. O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de idosos com locais de lazer, notadamente em bairros populares.

Art. 205. Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 206. É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional.

Art. 207. O Município, na forma da lei, adotará mecanismos que assegurem o pleno acesso dos portadores de deficiências ao esporte, cultura e lazer.

Art. 208. O servidor municipal atleta selecionado para representar o Município, Estado ou País, em competição oficial, terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

CAPÍTULO VII

Da Política Urbana

Art. 209. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e habitacional, rural, do meio ambiente, do saneamento básico e do trânsito e transporte.

Parágrafo Único - Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento Estadual e Nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Art. 210. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 211. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

- I - Acesso de todos à moradia;
- II - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III - Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV - Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V - Adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 212. Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos da população de baixa renda.

Art. 213. Em todo lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais, cujo percentual será definido em lei.

Art. 214. A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando:

- I - Melhorar a qualidade de vida no Município;
- II - Promover a definição e realização da função social da propriedade;
- III - Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - Integrar as atividades urbanas e rurais;
- VI - Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VII - Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VIII - Promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda, especialmente na descentralização dos serviços públicos ofertados;
- IX - Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- X - Promover o desenvolvimento econômico local;
- XI - Preservar e estimular a criação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano.

§ 1º. A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de uso predominante e regime urbanístico.

§ 2º. Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana assim definida em lei.

§ 3º. É assegurada a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição dos diversos planos diretores e das diretrizes gerais de ocupação do solo, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 215. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§ 1º. A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento às necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no Plano Plurianual e no Orçamento Anual, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º. Serão priorizados investimentos do Município em programas habitacionais para suprir deficiências de moradia de famílias de baixa renda, na forma definida em lei.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Art. 216. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir ou parcelar o solo, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal, nela instituídas, obrigatoriamente, as penalidades aos infratores.

Art. 217. O Município criará e manterá, de forma permanente, bases de dados completos das áreas cartográfica, geotécnica, viária, do meio ambiente e do saneamento, bem como informações dos cadastros das utilidades públicas municipais cujas informações deverão ser disponibilizadas para o público, salvo limitações da lei, mediante solicitação formal e recolhimento de taxa correspondente aos custos necessários para a reprodução das informações.

Art. 218. É vedado o desmatamento das margens de lençóis de água que implique riscos de erosão, enchente e aglomeração de insetos, devendo as áreas já desmatadas sofrer tratamento adequado para a sua recuperação, sob supervisão do Poder Público Municipal, com a participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 219. Para assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, ficará o Poder Público obrigado a formular e identificar políticas habitacionais que permitam:

I - Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas em regime ou em condições de subhabitações;

II - Acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria;

III - Compatibilização da política municipal de habitação com planos de urbanização que garantam a existência de transportes e de equipamentos sociais complementares à vida urbana digna;

IV - Estímulo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomento à autoconstrução e à criação de cooperativas de habitação;

V - Estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses gerais;

VI - Estabelecimento de um sistema de comercialização compatível com o rendimento familiar à aquisição de moradia.

Art. 220. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei.

CAPÍTULO VIII

Da Política Rural

Art. 221. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante previsão de ações de desenvolvimento rural, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na sua execução.

§ 1º. As ações de desenvolvimento rural compreenderão objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º. As ações de desenvolvimento rural estarão em consonância com a política agrícola do Estado e da União e contemplarão:

I - Extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - Rede viária para o atendimento ao transporte do homem e da produção;

III - Conservação e classificação de solos;

IV - Assistência técnica e extensão rural oficial;

V - Habitação e saneamento rural;

VI - Diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;

VII - Fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;

VIII - Pesquisa e tecnologia;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

IX - Fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

X - Organização do produtor e do trabalhador rural;

XI - Investimento em benefícios sociais;

XII - Apoio a implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 222. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas da zona rural do Município e assegurem o correto ordenamento urbano dos povoados, distritos e vilas e as condições mínimas de salubridade.

Art. 223. É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana e a mananciais, cuja extensão será definida em lei.

Art. 224. É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 225. O Município manterá estrutura de orientação técnica e proverá os meios necessários para exigir e dar cumprimento às normas e diretrizes que visem ao ordenamento físico e territorial dos distritos, povoados e vilas, especialmente nos aspectos pertinentes às obras públicas ou privadas edificadas na área rural do Município.

Art. 226. É dever do Município garantir ao pequeno produtor serviços de assistência técnica gratuita, mantida com o objetivo de fomentar a geração de renda, o aumento da produção e produtividade e racionalização do uso dos recursos naturais sem prejuízo para a conservação do meio ambiente.

Art. 227. O Município deverá proporcionar facilidade para o mercado de produtos agrícolas, visando facilitar o seu esgotamento e a comercialização.

Art. 228. Fica assegurada, no planejamento das ações de política agrícola Municipal, a participação dos produtores e trabalhadores rurais permanentes e temporários.

Art. 229. O Município destinará terrenos desocupados e convocação para a horticultura e outras atividades agrícolas a projetos que fomentem a produção comunitária empregando, inclusive, mulheres e adolescentes.

Art. 230. Qualquer prática agrícola de aração e desmatamento deverá ser rigorosamente acompanhada por técnicos municipais, que autuarão qualquer procedimento em desacordo com as normas legais e técnicas determinadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX

Do Meio Ambiente

Art. 231. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desses direitos, incube ao Poder Público.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades decididas a pesquisas e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e suspensão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

VII - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção, da espécie ou submetem os animais a crueldade;

VIII - garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental;

IX - as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sobre a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei.

I - passam a ser de utilidade pública, e serão fiscalizados pela comunidade e órgãos competentes, as aguadas, tanques e barragens do Município.

II - ficam proibidas o desmatamento nas nascentes de todos os rios do Município, sob pena de responder por crime de danos causados a ecologia, salvo expressa autorização de Secretaria do Meio Ambiente ou órgão fiscalizador;

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penal e administrativa, independente da obrigação de reparar os danos causados.

I - ficam todos os bosques nas nascentes dos diversos rios e riachos do Município, considerados áreas de reserva florestal e Patrimônio Público do Município.

II - ficam estabelecidos multa de um a cinco salários mínimos vigentes no momento da autuação, aqueles que fizerem desmatamento ou queimadas nas áreas referidas no inciso anterior, sem prejuízo de restaurar a fauna e flora afetadas;

§ 4º. O Município, em articulação com a União e o Estado, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo, para tanto utilizar dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 232. As indústrias ou fábricas que venham a se instalar no Município, deverão apresentar projetos arquitetônicos, incluindo a adoção de medidas de controle de poluição ambiental.

Art. 233. O Município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente e através de seus órgãos de Administração Direta e Indireta promoverá:

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - o amplo acesso da comunidade informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

III - o estabelecimento e controle dos padrões de qualidade ambiental;

IV - a exigência, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município, vedada a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - a proteção da fauna e da flora, em especial, as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

VIII - a fiscalização e o controle sobre veículos, que devem manter suas emissões de poluentes dentro dos padrões definidos por lei;

IX - o estabelecimento de critérios, identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos e a recuperação de áreas degradadas;

X - a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XI - o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação;

XII - a arborização urbana, utilizando, preferencialmente, espécies nativas regionais e espécies frutíferas;

XIII - o controle e a fiscalização da produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana e fontes de radioatividade;

XIV - a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - o estímulo à utilização de tecnologias economizadoras, bem como de fontes energéticas alternativas que possibilitem a redução das emissões de poluentes;

XVI - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XVII - implementar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XVIII - estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 234. É vedado, no território do Município:

I - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde e ao meio ambiente;

II - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais quanto aos teores de poluição;

III - a incineração de lixo a céu aberto, em especial de resíduos hospitalares;

IV - a fabricação, comercialização ou utilização em seu território, de novos combustíveis, sem aprovação prévia dos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 235. A criação de unidades ou parques de conservação por parte do Poder Público, com finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas e fiscalização adequada.

CAPÍTULO X

Do Saneamento Básico

Art. 236. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básico de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviiais, segundo diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 237. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresa pública ou privada devidamente habilitados.

§ 1º. Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei;

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

§ 2º. A Lei definirá os mecanismos de controle e gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 238. Para que se efetive a permissão ou concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como privatização de empresa pública municipal responsável por esses serviços, o Município, obrigatoriamente, procederá à consulta pública para discussão das propostas, nas formas previstas em lei, fundamentando-se ainda em parecer do órgão competente do Poder Executivo Municipal, além de aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI

Do Transporte Urbano

Art. 239. Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão a preservação da vida humana, a segurança e conforto dos cidadãos a defesa do meio ambiente e a conservação do patrimônio arquitetônico, paisagismo e ecológico.

Art. 240. Fica o Executivo autorizado a criar e implantar órgão auxiliar de trânsito e rodoviário Municipal, nos termos do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, ao qual caberá a administração do trânsito e do sistema rodoviário na área circunscricional do Município, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - O órgão executivo de trânsito municipal tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, pesquisa, estatísticas, educação, engenharia de tráfego, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 241. O Município promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 242. A implantação de estrada ou de qualquer outra obra de engenharia territorial municipal, que possa importar em degradação ambiental ou alteração dos ecossistemas locais, deverá ser objeto de Estudo de Impacto Ambiental.

CAPÍTULO XII

Dos Portadores de Necessidades Especiais, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 243. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, e da instalação de leitos hospitalares, a fim de garantir acesso adequado às pessoas mencionadas neste capítulo.

Art. 244. É dever do Poder Executivo Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta a criança e o adolescente o direito a vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade discriminação e exploração.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos e abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

Art. 245. À criança e ao adolescente, portadores de deficiência física, ficam assegurados de adaptação das ações previstas neste artigo as suas características e necessidades.

Art. 246. Conceder-se-á incentivos ao empregador que admitir, em seu quadro funcional, as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 247. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, com a participação de entidades representativas.

Parágrafo Único - O Município, em parceria com a União, o Estado, outros municípios, a sociedade civil e entidades governamentais e não governamentais, buscará implementar ações visando a solucionar o problema do menor desamparado ou em erro social como os dependentes químicos e alcólatras, por meio de programas adequados de permanente recuperação e assistência.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Art. 1º. O Prefeito Municipal, e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º. O tempo de serviço dos servidores estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo Único - Não se aplicam o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança nem para os que a lei declarar de livre exoneração.

Art. 3º. Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os conselhos municipais de educação, saúde e promoção dos direitos e defesa da criança e adolescente.

Art. 4º. O planejamento econômico e sócio cultural do Município será elaborado e acompanhado por colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Presidente da Câmara e dois representantes de associações municipais correspondentes.

Parágrafo Único - O prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal as propostas apresentadas para análise.

Art. 5º. Incumbe ao Município:

I - escutar permanentemente a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes executivos e legislativos divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 6º. Os cemitérios do município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido, a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 7º. O Município manterá em convênio com o Ministério do Exército a junta do serviço militar arcando com as responsabilidades de manutenção no tocante a recursos orçamentários, sede, pessoal e material.

Art. 8º. A junta do serviço militar será presidida pelo prefeito municipal, e tendo como secretário um funcionário municipal.

Art. 9º. Fica proibido a partir da promulgação desta lei, o congelamento de salários por parte do poder Executivo Municipal.

Art. 10. Todos os proprietários de imóveis rurais localizadas no município ficarão aptos e responsáveis em ajudar o Poder Executivo Municipal a cuidar de maneira possível das estradas que passarem pelas suas propriedades, ajudando a limpar e desviar as águas.

Art. 11. O Município promoverá a informatização dos seus serviços, aproveitando sempre o material humano já vinculado em suas respectivas áreas.

Art. 12. Considera-se adaptada à presente Lei, toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação as quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

Art. 13. O Poder Executivo, mediante decreto, definirá o conceito de população de baixa renda.

Art. 14. O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 15. O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipal em vigência, até a data da promulgação desta Lei.

Art. 16. As empresas já instaladas no Município e que desenvolvem atividades de grande impacto ambiental terão que apresentar no prazo de 06 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei, plano de recuperação do meio ambiente degradado, ficando sujeitas às sanções estabelecidas em lei.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4PFOJ0BIN7XCPIYLRSHWIQ

Esta edição encontra-se no site: www.camara.jacaraci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
LEGISLATURA 2013 - 2016

Art. 17. O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

Art. 18. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Castro Alves, s/n, Centro, CEP: 46.310-000

Tel.: (77) 3466 2120

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4PFOJ0BIN7XCPIYLRSHWIQ

Esta edição encontra-se no site: www.camara.jacaraci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL